



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 16 de setembro de 2025 - Ano 18 - nº 4165



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Fundações	4
Tribunal de Contas	6
Administração Pública Municipal	9
Araquari	9
Blumenau	10
Bombinhas	10
Calmon	12
Concórdia	12
Frei Rogério	13
Indaial	14
Joaçaba	15
Otacílio Costa	16
Palmeira	16
Penha	20
Salto Veloso	20
São Bento do Sul	21
Timbé do Sul	22
Tubarão	23
Pauta das Sessões	23
Atos Administrativos	25
Licitações, Contratos e Convênios	27



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 25/00126697

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 88/2025 - Processo SAP n. 16832/2025

Interessada: Adília Comércio de Refeições e Serviços Ltda.

Procurador: Marco Henrique Lemos

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1002/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento da Representação, sem apreciação do mérito, uma vez que não atendeu aos requisitos de admissibilidade (art. 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 25/00156928

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL: Jerry Comper - Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão singular exarada no Processo @LCC 25/00086962

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 596/2025

Tratam os autos de recurso de Agravo interposto pelos Srs. Jerry Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e Marcelo Mendes, Procurador-Geral do Estado, nos termos do arts. 82 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Os agravantes se opõem à Decisão Singular GAC/WWD – 449/2025, proferida no processo LCC 25/00086962.

O Agravo tem previsão nos arts. 76, inciso IV e 82 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, nos seguintes termos:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, **na fiscalização de atos e contratos** e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

[...]

IV - de Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

[...]

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de **despacho singular do relator cabe Agravo**, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto **pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação** ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno. Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência. (grifou-se)

No Regimento Interno, o recurso de Agravo é regulamentado no art. 141, assim dispondo:



Art. 141. O Agravo poderá ser interposto pelo prejudicado **no prazo de cinco dias** contados da publicação da decisão preliminar, ou da data do recebimento da comunicação ou notificação do despacho do Relator, devendo conter: [...] (grifou-se)
Nos termos do art. 82 da Lei Orgânica c/c o art. 141 do Regimento Interno, supratranscritos, consta que contra decisão singular do Relator cabe Agravo, que pode ser interposto pelo interessado ou responsável, observado o prazo de 5 dias, contados da publicação ou recebimento da comunicação da decisão.

Dessa forma, o exame das razões recursais depende do preenchimento dos pressupostos recursais, pertinentes à adequação, legitimidade e tempestividade.

No caso em análise, a recorrente pretende impugnar decisão singular que concedeu medida cautelar em processo de fiscalização de ato administrativo, qual seja, o edital da Concorrência Pública n. 25/2025, lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. Portanto, preenchido o pressuposto da adequação da via recursal utilizada.

No que diz respeito à legitimidade recursal, o Sr. Jerry Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, figura no processo de origem como autoridade subscritora do edital, portanto, responsável pela licitação. Assim, verifico o atendimento ao pressuposto da legitimidade.

Quanto à tempestividade, verifico que a deliberação agravada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 4131, em 30/07/2025, considerada publicada em 31/07/2025. Os agravantes foram notificados via Sistema no dia 29/07/2025. O Agravo foi protocolado no dia 02/09/2025 (protocolo 13736/2025), portanto, de forma intempestiva.

Neste contexto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade pertinentes ao recurso de Agravo, concluo que a medida mais adequada é não conhecer do Agravo em discussão e determinar o seu arquivamento.

No entanto, considerando a importância da matéria, bem como a ausência de resposta por parte do Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Sr. Jerry Comper, nos autos do processo LCC 25/00086962, juntarei as razões recursais aqueles autos, para serem considerados quando da análise do mérito.

Dessa forma, **DECIDO**:

1. **Não conhecer do Agravo** proposto pelos Srs. Jerry Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e Marcelo Mendes, Procurador-Geral do Estado, com fundamento nos arts. 76, inciso IV e 82, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 141 do Regimento Interno, **contra a Decisão Singular n. GAC/WWD – 449/2025**, proferida no processo LCC 25/00086962, **em razão da intempestividade recursal**.

2. Dar ciência desta decisão aos agravantes.

Publique-se.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-23/00639500

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing e Liamara Meneghetti

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Teresinha de Fatima Jorge Holthausen

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1369/2025

I. EMENTA

ATO DE APOSENTADORIA. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. ENCERRAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

II. RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Em análise preliminar, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2067/2025, sugeriram o encerramento do processo, ante a duplicidade (fls. 160/162).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1034/2025, acompanhou a sugestão da área técnica (fl. 163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Teresinha de Fatima Jorge Holthausen, foi apreciado por esta Corte de Contas no processo nº @APE-23/00639500.

Considerando que estes autos tratam do mesmo objeto do aludido processo, corrobora-se o posicionamento defendido pela área técnica, determinando-se, por consequência, o encerramento do processo no sistema de processos do Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 46 da Resolução nº TC-9/2002 c/c o art. 28 da Resolução nº TC-126/2016.

IV. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1 – DETERMINAR o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc, deste Tribunal de Contas, por constatação de duplicidade de autuação, nos termos do art. 46 da Resolução nº TC-9/2002 c/c art. 28 da Resolução nº TC-126/2016.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO N.:@REP 25/00115148

UNIDADE GESTORA:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, Jose Fernando Fragalli

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em face da Concorrência Eletrônica n.1837/2024 - contratação de empresa para execução da subestação de energia da UDESC Alto Vale

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 672/2025

O presente processo trata de Representação encaminhada em 17 de junho de 2025, pela empresa Quark Engenharia Ltda., já qualificada, representada pelo Sr. Hoylson Trevisol, comunicando supostas irregularidades irregularidade no processo licitatório do Edital de Concorrência Eletrônica n. 1837/2024, lançado pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para execução da subestação de energia da UDESC Alto Vale – com fornecimento de material, no valor total estimado de R\$ 625.270,97, sob critério de julgamento do menor preço global.

O edital, datado de 03 de fevereiro de 2025, foi publicado em 26 de fevereiro, com a abertura da licitação ocorrendo em 27 de fevereiro. A fase de entrega final das propostas e a sessão de lances em disputa foram realizadas em 07 de abril de 2025. Conforme informações disponíveis no Portal de Compras Públicas (Processo SGP-e: UDESC 00046171/2024), o certame foi homologado e encerrado em 23 de junho de 2025.

A Representante questionou a ausência de fundamentação específica na decisão que a inabilitou, bem como a não realização de diligência para esclarecimento de documentos técnicos, conforme previsto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Requereu, ao final, a suspensão do certame.

Em análise inicial, consubstanciada no Relatório n. DLC – 708/2025, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) considerou atendidos os requisitos para a admissibilidade da Representação previstos no art. 100 da Resolução TC n. TC - 06/2001.

Na sequência, a análise da seletividade foi feita com base na Resolução n. TC – 283/2025, abrangendo as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência. Nesse ponto, a DLC considerou que a Representação não estaria apta a ter seu prosseguimento, pois não teria atingido a pontuação mínima necessária para que tal medida fosse adotada. Nesse contexto, a Diretoria Técnica se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC – 0165/2020, com o encaminhamento de recomendação quanto ao saneamento de propostas com falhas e omissões formais, bem como alerta à unidade gestora sobre a motivação de decisões.

Por determinação da Relatora (Despacho n. GCS/SNI – 488/2025), os autos seguiram ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

O MPC, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento da medida cautelar e no sentido de que seja determinada à DLC a adoção de providências para apuração dos fatos, inclusive por meio de auditoria ou diligência, diante da relevância das alegações e do possível prejuízo ao erário (Parecer MPC/CF/863/2025).

É o breve relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que a Representação foi encaminhada a esta Corte de Contas com fundamento no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei (federal) n. 14.133/2021

Art. 170. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

No âmbito do TCE/SC, a Representação está prevista no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como segue:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Com relação ao processamento, o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o art. **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:



Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, **estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória**, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)

Ainda, por força do que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

Além desses, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC - 21/2015 prevê os seguintes requisitos que devem estar presentes na Representação encaminhada com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que ela possa ser admitida:

Instrução Normativa n. TC - 21/2015

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, serem redigida em linguagem clara e objetiva, estar **acompanhada de indício de prova de irregularidade** e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No presente caso, constata-se que a Representação se refere à licitação lançada por Unidade Gestora sujeita à jurisdição do TCE/SC, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém o nome legível do Representante, sua qualificação, endereço e assinatura. Além disso, também possui o seu número e respectivo comprovante de inscrição no CNPJ, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. Observa-se ainda a presença de “indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória”, como requer o Regimento Interno. Assim sendo, com relação ao exame da admissibilidade, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos, atendendo ao disposto na Resolução n. TC – 06/2001 e na Instrução Normativa n. TC – 21/2015.

Quanto à **análise da seletividade**, destaca-se que a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização.

Nessa linha foi expressa a orientação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), o qual, por meio do Enunciado 58, esclareceu:

ENUNCIADO 58 Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75 (GT 9 – art. 170) Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

No âmbito do TCE/SC, foi editada a Resolução n. TC – 0165/2020, que, entre outras disposições, instituiu o procedimento de seletividade, estabeleceu condições prévias e critérios específicos para que essa análise ocorresse.

No presente caso, o exame foi realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 283/2025, tendo sido considerado que a Representação não atenderia aos critérios nela estabelecidos, alcançando 53,06% dos pontos previstos na Matriz de Seletividade, enquanto a pontuação mínima seria correspondente a 60%.

Contudo, discorda-se do encaminhamento proposto. Conforme salientou o MPC, houve a desclassificação da empresa vencedora da fase de lances (Quark Engenharia Ltda.) sem fundamentação específica e objetiva, o que pode ter resultado em contratação antieconômica e prejuízo ao erário. A ausência de diligência por parte da Unidade Gestora para esclarecer dúvidas sobre os documentos de habilitação técnica, a princípio contraria os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei n. 14.133/2021. Constata-se assim relevante interesse público envolvido, especialmente por tratar-se de possível violação ao princípio da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, verifica-se a presença de elementos que justificam o prosseguimento da atividade fiscalizatória, possibilitando a intervenção tempestiva do controle externo sobre a condução do processo licitatório e a devida apuração em relação aos fatos representados.

Com relação ao **pedido formulado pela autora, para a suspensão Concorrência Eletrônica n. 1837/2024**, destaca-se que de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça



de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas. No caso em tela, considerando que o contrato já foi firmado (Contrato n. 196/2025), considera-se afastado o pressuposto do *periculum in mora*, impossibilitando a concessão da medida acautelatória.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO encaminhada pela empresa Quark Engenharia Ltda., já qualificada, representada pelo Sr. Hoylson Trevisol, comunicando supostas irregularidades irregularidade no processo licitatório do Edital de Concorrência Eletrônica n. 1837/2024, lançado pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para execução da subestação de energia da UDESC Alto Vale – com fornecimento de material, no valor total estimado de R\$ 625.270,97, sob critério de julgamento do menor preço global;

2. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade nos termos do Resolução n. TC – 283/2025;

3. INDEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR da Concorrência Eletrônica n. 1837/2024, em face do não atendimento do requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que que o contrato já foi firmado (Contrato n. 196/2025).

4. DETERMINAR à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção, audiências ou diligências que se fizerem necessárias, junto à Unidade Gestora, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares, ou seja, a desclassificação, de forma genérica, da empresa Quark Engenharia Ltda. sem apresentar os motivos determinantes, assim como a ausência de fundamentação específica e objetiva nas razões do indeferimento do recurso administrativo em que se discutia os motivos de sua desclassificação.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência ao representante, aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Tribunal de Contas

Processo n.: @PPA 25/00122195

Assunto: Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração Pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessadas: Fundação Catarinense de Educação Especial, Procuradoria-Geral do Estado, Polícia Militar de Santa Catarina, Secretarias de Estado da Agricultura, da Administração, da Fazenda, da Saúde e da Infraestrutura e Mobilidade e Universidade do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1015/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte a seguir nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
FCEE	OSNI ZEFERINO	***.711.769-**	MARGARET PATRÍCIO	***.303.149-**	2306/IPREV/2021
PGE	ELIZETE DA ROSA	***.699.979-**	JOAO CARLOS PACHECO	***.529.399-**	140/IPREV/2024
PGE	JOAQUIM FRANCISCO PERARDT	***.686.619-**	MARIA LUCIA TEIXEIRA PERARDT	***.976.659-**	3632/2023
PMSC	ALBERTINA MACHADO DE SOUZA BERTINA	***.275.899-**	ALBERTINO CARDOSO BERTINA	***.279.599-**	1112/IPREV/2025
PMSC	ROSINETE TORRES INACIO	***.821.389-**	ARNO LESSA DA SILVA	***.752.319-**	1125/IPREV/2025
PMSC	MARIA DE LOURDES BARCELOS BALDUINO	***.071.089-**	FRANCEMAR JOSE BALDUINO	***.601.249-**	1119/IPREV/2025
PMSC	VITORIA MACHADO	***.080.459-**	GENESIO MACHADO	***.283.909-**	1442/prev/2025



PMSC	BENTA DOS SANTOS JOAQUIM DA SILVA	***.422.549-**	JOAO DAVID DA SILVA	***.277.849-**	1139/iprev/2025
PMSC	IZABEL DE OLIVEIRA	***.917.449-**	JOSE GOMES DE OLIVEIRA	***.762.429-**	1475/IPREV/2025
PMSC	GILMARA APARECIDA RIBEIRO KLEY	***.432.779-**	JOSE RONI FERREIRA FERNANDES	***.574.299-**	1105/IPREV/2025
PMSC	FRIDA STOCKER LEAO	***.038.199-**	LOURENCO LEAO	***.471.469-**	1440/iprev/2025
PMSC	DALBA SALETE MACHADO	***.159.869-**	LUIZ CLAUDIO MACHADO	***.540.119-**	1094/IPREV/2025
PMSC	MARIA DE LOURDES CAETANO DO AMARAL	***.064.189-**	MOACIR ALVES DO AMARAL	***.435.279-**	1100/IPREV/2025
PMSC	ROMILDE CHERNHAK DA SILVA	***.717.899-**	MOACIR DA SILVA	***.358.199-**	117/IPREV/2025
PMSC	CLAUDECI PEREIRA FERREIRA	***.843.849-**	OLIDES FERREIRA	***.740.419-**	1104/IPREV/2025
PMSC	LINDOMAR CRAVO ESPINDOLA	***.738.749-**	REINALDO ESPINDOLA	***.435.259-**	619/iprev/2025
PMSC	CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA SCHUTZ	***.655.519-**	RENATO SCHUTZ	***.232.609-**	1117/IPREV/2025
SAR	ZILMA DA ROSA DE SOUZA	***.327.879-**	ACIDIO CORREA DE SOUZA	***.049.969-**	1214 /IPREV/2024
SAR	VANILDA ESTELA DA SILVA VIANA	***.571.739-**	MANOEL JOAO VIANA	***.384.389-**	3649/2023
SAR	SONIA MARIA GARCIA DOS SANTOS	***.795.059-**	NELSON PROCOPIO DOS SANTOS	***.415.329-**	1240 /IPREV/2024
SEA	ACELINA SIMAS DE ANDRADE	***.038.239-**	ALDOINO NATALICIO DE ANDRADE	***.448.859-**	1778/IPREV/2024
SEA	BRIGIDA VENERA ZAIA	***.513.089-**	CARLITO ZAIA	***.190.389-**	1310/2024
SEA	JURACI MARIA DE SOUZA	***.097.869-**	MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO	***.749.999-**	491/IPREV/2024
SEA	OSMARINA SIMAS MARÇAL	***.240.869-**	NERY JOAQUIM MARÇAL	***.864.939-**	2735/IPREV/2023
SEF	TERESINHA REGINATO ORO	***.049.009-**	ELISEU ORO	***.989.339-**	2678/IPREV/2023
SEF	MARIA DA GLORIA PASSIG	***.887.279-**	ERICH PASSIG	***.994.449-**	1478/IPREV/2025
SEF	IVONE ROSA PIZZOLATTI	***.850.389-**	JOSE PIZZOLATTI	***.763.759-**	1506/IPREV/2025
SEF	OLINDA LANG CUBAS	***.147.909-**	LUIZ NATIVIDADE CUBAS	***.867.379-**	3652/2023
SEF	ADELAIDE DO NASCIMENTO BOGO	***.106.499-**	NILTO BOGO	***.772.209-**	1404/IPREV/2025
SEF	MARLI THEODORO PRAZERES	***.603.169-**	ODANILO PRAZERES	***.735.299-**	3497/2023
SEF	MIRIAM DE ANDRADE KLAUBERG	***.709.339-**	OSMAR KLAUBERG	***.781.449-**	1115/IPREV/2025
SEF	NANCY DE OLIVEIRA FARIA	***.503.259-**	RUBENS CABRAL FARIA	***.262.909-**	3484/2023
SEF	KARINA RAGHINI AREAS	***.293.179-**	SERGIO LUIZ AREAS	***.847.069-**	1070/IPREV/2025
SEF	ZEDI DAL BO DE SOUZA	***.304.899-**	WALDEMAR DE SOUZA	***.976.369-**	1462/iprev/2025
SES	DIVA TREVIZAN TESTOLIN	***.648.839-**	ADILIO ANGELO TESTOLIM	***.908.729-**	2396/IPREV/2023
SES	MARIA PAULINA DA SILVA	***.329.889-**	ALECIO JUSTINO DA SILVA	***.988.989-**	3496/2023
SES	ARI ADOLINO VENTURA	***.756.879-**	BERNADETE SCHWEITZER VENTURA	***.153.559-**	2015/IPREV/2023



SES	VALKIRIA ILBA BITTENCOURT	***.706.129-**	CARLOS ROBERTO KRUG	***.712.579-**	529/2023
SES	LEA PALMIRA E SILVA	***.263.379-**	EDUARDO DE ANDRADE E SILVA FILHO	***.896.829-**	918 /IPREV/2024
SES	MARIA CLARA FRANCA PEREIRA	***.531.159-**	ELISANDRA CARLA MENDES	***.136.929-**	1122/IPREV/2025
SES	ALTAMIR MARCIO ROCHA PIRES	***.474.039-**	EROTIDES TEREZINHA ROCHA PIRES	***.350.109-**	932/2023
SES	AMELIA SACHETI ZAPELINI	***.675.809-**	EUGENIO ZAPELINI	***.913.999-**	946/IPREV/2024
SES	MARIA ALICE MAURICIO MENDONÇA	***.375.829-**	GENESIO MENDONCA	***.841.709-**	457/IPREV/2024
SES	MARIA LEOCADIA ANDRADE	***.810.239-**	JOAO ERNESTO DE ANDRADE	***.135.289-**	1481/IPREV/2025
SES	MARILDA DA COSTA	***.087.559-**	JOSE AUGUSTO DA COSTA	***.553.959-**	2132/IPREV/2023
SES	MARY DE OLIVEIRA COSTA	***.445.639-**	JOSE JANDER FERNANDES COSTA	***.405.259-**	1472/IPREV/2023
SES	ELISABET CATARINA CORREA	***.734.359-**	JOSE NASCIMENTO DA ROSA	***.919.129-**	1425 /IPREV/2023
SES	NELSON MUNIZ	***.487.979-**	JUDITH MUNIZ	***.177.709-**	1511/2023
SES	IVO FOGGAÇA DE ALMEIDA	***.733.479-**	JURACI DE FATIMA FERNANDES FOGGACA DE ALMEIDA	***.370.379-**	238/IPREV/2024
SES	LAURA ELIAS PORTO	***.083.649-**	JUVENAL JOAO PORTO	***.078.709-**	1081/IPREV/2025
SES	ROZA JUVENCIA GONÇALVES	***.162.309-**	MANOEL JERONIMO GONCALVES	***.187.909-**	3667/2023
SES	SERGIO MEDEIROS LIBERATO	***.149.649-**	MARIA APARECIDA MENDES	***.776.329-**	1413/IPREV/2025
SES	NAZARINO CORREA MARTINS	***.609.029-**	MARIA DE LOURDES MARTINS	***.541.789-**	1417/IPREV/2023
SES	JOAO CARLOS ANDRADE	***.223.939-**	OLGA MARIA DA COSTA ANDRADE	***.418.619-**	1402/IPREV/2025
SES	ANA MARIA MOTA DA SILVEIRA	***.511.209-**	PEDRO JOSE SILVEIRA	***.136.769-**	174/IPREV/2024
SES	CARLOS ANTONIA BARBOSA	***.916.809-**	REGINA CELI BARBOSA	***.003.449-**	1298/2024
SES	MOISES DOS SANTOS SOARES	***.443.399-**	ROSINEA BORGES ALANO SOARES	***.628.669-**	532/2023
SES	VERA CARDOSO APOSTOLO PITSICA	***.153.269-**	SAVAS APOSTOLO PITSICA	***.795.989-**	3429/2023
SES	ROSARITA DE BRITO PORTO	***.820.739-**	SERGIO RUBEM PORTO	***.031.239-**	1493/IPREV/2025
SES	EVARISTO DA CUNHA	***.323.219-**	VALDETE DA CUNHA	***.582.699-**	1114/IPREV/2025
SES	ANA LUCIA DA SILVA	***.638.899-**	VALTAMIR ADILSON DA SILVA	***.714.369-**	2402/IPREV/2023
SES	MARIA VIEIRA CARDOSO	***.565.199-**	VALTER CARDOSO	***.852.919-**	2759/IPREV/2023
SES	PEDRO EVILASIO DA SILVA	***.256.469-**	ZELIA PASSOS SILVA	***.435.909-**	2751/IPREV/2023
SIE	MARIA DE LOURDES KIRCHNER	***.381.009-**	ARLEI COELHO	***.339.649-**	460/IPREV/2024
SIE	SACRAIR APARECIDA BERNARDI	***.319.479-**	JOSE BERNARDI NETO	***.928.609-**	513/IPREV/2025
SIE	ANNA LORE BREHMER	***.064.539-**	LAURO BREHMER	***.796.909-**	561/IPREV/2025
SIE	ROSALINA DA SILVEIRA LAURENTINO	***.192.549-**	MANOEL FRANCISCO LAURENTINO	***.520.409-**	961 /IPREV/2024



SIE	ARLETE MENEZES MANSUR	***.185.749-**	RENATO MANSUR	***.234.349-**	927 /IPREV/2024
SIE	ANA RIBEIRO DOS SANTOS	***.435.159-**	WILMAR CLAUDINO DOS SANTOS	***.536.339-**	1219/IPREV/2024
SIE	ELIZETE FELISKY	***.368.369-**	WILSON DE ALMEIDA DAMACENO	***.534.269-**	3674/2023
UDESC	DALMIRO AGAPITO MAFRA	***.915.409-**	CLEIR MARIA PHILIPPI MAFRA	***.769.709-**	3050/2023
UDESC	LAURA IRENA LANG	***.086.599-**	EDGAR LANG	***.340.259-**	1300/2024

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e às Interessadas retronominadas.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.: @RLI 24/80087730

Assunto: Inspeção envolvendo a responsabilidade pela omissão na remessa de dados de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge, entre outubro de 2023 e outubro de 2024

Responsável: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 223/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 46/2025** (fs. 53/60 dos autos) e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a omissão no envio de dados ao módulo Atos de Pessoal do Sistema e-Sfinge Online deste Tribunal, relativos ao período entre outubro de 2023 e dezembro de 2024, pela Prefeitura Municipal de Araquari, em descumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa n. TC-28/2021.

2. Aplicar ao Sr. **Clenilton Carlos Pereira**, CPF xxx.879.419-xx, ex-Prefeito Municipal de Araquari, **multa no valor de R\$ 1.146,68** (um mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), em face da irregularidade apontada no item 1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento do valor da sanção cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão:

3.1. ao atual Prefeito Municipal de Araquari, Sr. Ludgero Jasper Junior, ou quem vier a substituí-lo, alertando-o quanto à necessidade de regularização da remessa de Atos de Pessoal da Unidade Gestora em tela, condição essencial para a autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito relativo ao exercício de 2024, assim como para a emissão das certidões trimestrais fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

3.2. ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Araquari, informando-o que a irregularidade constatada impede a autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito relativo ao exercício de 2024, assim como impossibilita a emissão das Certidões trimestrais fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

3.3. ao Responsável, Sr. Clenilton Carlos Pereira, à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 23/00748201
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm
INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LORENZ HOLLER
RELATORA: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 671/2025

Trata-se de processo submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, referente ao ato de aposentadoria Lorenz Holler, nos termos do artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000; e artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 265/2024).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após análise técnica do ato e dos documentos que instruem os autos, elaborou o Relatório n. 2057/2025, no qual sugeriu o arquivamento do presente feito, em razão de autuação em duplicidade.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, constata-se que os mesmos documentos já foram encaminhados anteriormente ao Tribunal por meio do Processo @APE 22/00316652, autuado em 31/05/2022, o qual se encontra em fase de instrução mais avançada.

Diante da duplicidade de encaminhamento do referido ato, e visando à racionalização da análise processual, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo da continuidade da instrução e apreciação do ato de aposentadoria no processo anteriormente autuado.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Atos de Pessoal, decido:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas;
2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Bombinhas

Processo n.: @RLA 23/00767931

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Bombinhas

Responsáveis: Paulo Henrique Dalago Muller, Karine Francieli Scheuermann Fritzen, Michel Horst Kirsten, Guilherme Gil Maffei, Patrícia dos Santos, Mário Lamenha Lins Neto, Robson Xavier Kafeltz, Adílio Ailton Garcia e Aldir Alcides da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 980/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 156/2025**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo escopo abarcou a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, terceirização, emissão de parecer de controle interno e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos a partir do exercício de 2022.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos/procedimentos:

2.1. Contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado de forma irregular, tendo em vista o expressivo número de professores (154) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, além da ausência de Plano de Carreira do Magistério unificado, em descumprimento aos conceitos normativos que tratam da valorização das carreiras da área da educação, os quais dispõem que tal legislação deve ser unificada, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, e 206, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, 7º e 8º do Plano Municipal de Educação (Lei (municipal) n. 1.456/2016) e 6º da Lei n. 11.738/2008, à Lei n. 14.187/2024 e aos Prejulgados ns. 2089, 2147, 2291, 2302, 2341 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. Contratação de servidores temporários para substituições sucessivas de servidores efetivos distintos, sem que houvesse novo processo seletivo ou chamamento dos aprovados seguintes em processo seletivo existente, junto da prorrogação indevida de contratos temporários, assim como o expressivo número de profissionais admitidos temporariamente para as funções de Técnico de Enfermagem e Educador Físico, configurando burla ao instituto do concurso público e da ordem classificatória, além de descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da



Constituição Federal, à Lei Complementar (municipal) n. 162/2013 e aos Prejulgados ns.1612 e 2003 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. Autorização e pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite legal, em desvirtuamento da excepcionalidade, com afronta aos arts. 105 e 107 da Lei Complementar (municipal) n. 07/2002, ao Decreto (municipal) n. 2.284/2017, à Lei (municipal) n. 1.134/2009 e aos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. Pagamento de gratificação decorrente de "função gratificada por atribuição acima do exigido" FC/AE sem critérios objetivos/específicos para as suas concessões, propiciando o pagamento irregular da rubrica, em violação aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e ao item 2 do Prejulgado n. 1516 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. Pagamento de verbas intituladas "incorporação 50% - art. 42 Lei 97/2009" e "incorporação 50% - art. 56 Lei 98/2009", decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada pelo período de mais de 6 (seis) anos consecutivos ou de 10 (dez) anos alternados, propiciando o pagamento irregular das rubricas, em desrespeito aos arts. 37 e 39, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e aos Prejulgados ns. 2230, 2245 e 2277 deste Tribunal (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. Pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade a servidores que trabalham em locais não considerados perigosos ou insalubres pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como pagamento em percentual diferente do laudo técnico, em afronta ao art. 100 da Lei Complementar (municipal) n. 07/2002 (item 2.6 do Relatório DAP);

2.7. Quadro funcional da Ouvidoria composto por servidora ocupante de cargo efetivo de nível fundamental, que acumula as funções relativas à assistência de controle interno e, ainda, o desempenho das atividades da Ouvidoria, em desrespeito à legislação municipal, em descumprimento aos arts. 37, da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar (municipal) n. 138/2011 e aos Prejulgados ns. 1900, 2068 e 2227 desta Corte de Contas (item 2.7 do Relatório DAP);

2.8. Cessão irregular de servidores efetivos para exercício de função na Delegacia de Polícia Civil e na Polícia Militar Estadual, por excessivo período e sem a fixação de prazo, em desacordo com o art. 37, II, d da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1009 deste Tribunal de Contas (item 2.8 do Relatório DAP);

2.9. Pagamento de remuneração mensal acima do limite remuneratório municipal a um servidor da Prefeitura de Bombinhas, sem redutor de teto, em descumprimento ao art. 37, XI, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1665 desta Corte de Contas (item 2.9 do Relatório DAP);

2.10. Contratação temporária de profissional para desempenhar a função de engenheiro sanitarista, em substituição a servidora efetiva cedida, descaracterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público e configurando burla ao instituto do concurso público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, à Lei Complementar (municipal) n. 162/2013 e ao Prejulgado n. 2016 deste Tribunal de Contas (item 2.11 do Relatório DAP).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Bombinhas**, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Alexandre da Silva, ou de quem vier a substituí-lo, que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), comprove a adoção de providências, segundo os fundamentos normativos e da motivação dos subitens 2.1 a 2.10 desta Decisão, para:

3.1. regularizar o quadro de pessoal do magistério, visando à adequação do percentual entre Professores efetivos e temporários à Estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação (PME), sendo aceita a apresentação de Plano de Ação;

3.2. adequar o Plano de Carreira do Magistério, para torná-lo unificado, à luz dos ditames da Lei n. 14.187/2024, em especial o seu art. 4º, bem como ao art. 6º da Lei n. 11.738/2008;

3.3. restringir as admissões por tempo determinado às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, atendendo para as substituições que ensejaram as contratações, e regularizar a situação dos cargos de Educador Físico e Técnico em Enfermagem;

3.4. demonstrar, em relatório circunstanciado, o respeito ao limite legal para a realização de horas extras por servidores municipais, evitando a habitualidade e atentando para que as autorizações somente ocorram diante de situações excepcionais;

3.5. condicionar o recebimento da "função gratificada por atribuição acima do exigido" FC/AE a critérios objetivos e específicos previamente definidos, fazendo constar da portaria de concessão tais atribuições, além de regularizar o pagamento para os servidores referidos no item 2.4 do Relatório DAP;

3.6. regularizar as incorporações listadas nos quadros 06 e 07 do Relatório DAP, além de não conceder incorporações ("incorporação 50% - art. 42 Lei 97/2009" e "incorporação 50% - art. 56 Lei 98/2009") a servidores que não atenderam aos requisitos legais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como aferir possível dano ao erário referente aos pagamentos indevidamente realizados;

3.7. adequar os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, para que sejam pagos em estrita conformidade à legislação de regência e ao LCAT, excetuados apenas os casos que estejam abrigados por decisão judicial provisória ou definitiva a ser cumprida pela unidade gestora;

3.8. regularizar a estrutura da Ouvidoria, para que seja composta por servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior, mantida a segregação de funções;

3.9. regularizar as cessões de servidores descritas no item 2.8 do Relatório DAP, além de adequar os termos de convênio e de cessão para que passem a conter a indicação dos prazos das cessões;

3.10. efetuar o abate teto na remuneração dos servidores que ultrapassarem o limite remuneratório municipal, e aferir possível dano ao erário para o caso apontado no item 2.9 do Relatório DAP;

3.11. abster-se de contratar servidores temporários para substituição de servidores cedidos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

4. Alertar o Prefeito Municipal de Bombinhas, Sr. Alexandre da Silva, que:

4.1. o descumprimento das determinações formuladas no item 3 desta Decisão, ou o atraso na remessa das informações ao Tribunal de Contas, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, aplicável na forma do art. 109, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, isto é, sem necessidade de audiência prévia;

4.2. observe o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos



quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida as medidas a serem adotadas;

6. Determinar a *autuação de processo de inspeção* para tratar do achado referente à terceirização de serviços de saúde no Município de Bombinhas (item 2.10 do Relatório DAP).

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 156/2025*, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Calmon

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 427/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CALMON** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.025.438,70 a arrecadação foi de R\$ 17.817.495,89, o que representou 93,65% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/09/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Concórdia

Processo n.: @TCE 22/00471895

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI-22/00471895 - acerca de supostas irregularidades referentes a despesas e atos de gestão da Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense - AVAUC

Responsáveis: Closmar Zagonel, Mauri Patzlaff, Daisy Trombetta Velho e Daisy Trombetta Velho DTV Comunicação

Procuradoras:

Camilla Raquel Hilgert (de Mauri Patzlaff e Daisy Trombetta Velho)

Camilla Raquel Hilgert e Karina Paula Pagotto Salvi (de Closmar Zagonel)

Unidade Gestora: Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 231/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão de inspeção *in loco* realizada na Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense – AVAUC - com o objetivo de apurar supostas irregularidades na realização de despesas e em atos de gestão, em face das seguintes restrições:

1.1. Contratação da empresa Daisy Trombetta Velho DTV Comunicação para prestação de serviços de assessoria de imprensa, gestão de redes sociais e acompanhamento de ações da presidência, em contrariedade ao inciso VII do art. 54 do Código Civil, associado ao art. 43 do Estatuto Social da AVAUC, e à Cláusula Nona do Contrato n. 1/2021, e com possível favorecimento da empresa contratada, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 3.1 do Relatório do Relator); e



1.2. Ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão referente aos exercícios de 2021 e 2022, em desacordo com os arts. 9º, IV e § 5º, II, 10, § 3º, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.4 do Relatório do Relator).

2. Aplicar ao Sr. **Closmar Zagonel**, inscrito no CPF sob o n. xxx.921.179-xx, Presidente da Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense – AVAUC - à época dos fatos, as multas adiante elencadas, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, conforme arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Com fundamento o art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 4.300,00** (quatro mil e trezentos reais), em razão da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão; e

2.2. Com fundamento o art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, a **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em virtude da irregularidade constante do item 1.2 desta deliberação.

3. Determinar à **Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense – AVAUC** -, na pessoa do atual Presidente, Sr. **Closmar Zagonel**, ou a quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, realize a regularização do envio dos documentos que compõem a prestação de contas da AVAUC referente aos exercícios de 2021 e 2022, exigidos pela Instrução Normativa n. TC-20/2015, nos termos de seus arts. 9º, IV e § 5º, II, 10, § 3º, 33 e 34.

4. Alertar que o descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal de Contas pode resultar na aplicação das sanções previstas no art. 70, III, VII e IX, "d", e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, ainda, dar ensejo a multa diária com possibilidade de majoração dos valores, nos termos do art. 70-A, § 1º, I, do mesmo diploma legal, caso haja necessidade de reiteração do comando (art. 70, VI, da citada Lei Complementar) e a providência se torne insuficiente à plena satisfação da deliberação deste Tribunal de Contas.

5. Recomendar à Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense – AVAUC - que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema e-Sfinge, de forma completa, tempestiva e sem incorreções, em conformidade com o que estabelece a Instrução Normativa n. TC-28/2021 c/c o art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.3 do Relatório do Relator).

6. Determinar a **baixa do débito** constante do item 3.3.1 da Decisão Singular GAC/AF n. 62/2023 com a consequente **quitação do valor recolhido**, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 62 do Regimento Interno desta Corte de Contas (item 3.2 do Relatório do Relator).

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 150/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 615/2025**:

7.1. à Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense – AVAUC;

7.2. ao Sr. Closmar Zagonal, Presidente daquela Associação, por intermédio da procuradora habilitada nos autos; e

7.3. à empresa Daisy Trombetta Velho DTV Comunicação.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Frei Rogério

Processo n.: @PCP 25/00036868

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Jair da Silva Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 32/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 119/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 898/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Frei Rogério a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Jair da Silva Ribeiro, Prefeito daquele Município à época, com as seguintes **recomendações**:

1.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento da educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atente para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal (ano 2033), considerando que a titularidade dos serviços é de responsabilidade do Município e que há necessidade de investimentos significativos, especialmente em infraestrutura.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Frei Rogério que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Frei Rogério;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 119/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Sr. Jair da Silva Ribeiro;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Frei Rogério;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

3.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Frei Rogério.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @REP 25/00012683

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 17/2024 - Contratação de empresa para execução e reforma da cobertura da Escola Leopoldo Simão

Interessada: Metais Witt Ltda.

Procuradores: Luana Camila Pozza e Chester Heleno Altmann (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1007/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, c/c os arts. 102, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), e 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e à Prefeitura Municipal de Indaial.



3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 21/00403006

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba

RESPONSÁVEL:Ivone Zanatta

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório LIDIA TERESINHA DORÉ EGER

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 668/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Lidia Teresinha Doré Eger, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 176/2016, de 30/06/2016, autuado neste Tribunal de Contas sob n. APE 16/00430772, sendo considerado legal e registrado por meio da Decisão n. 459/2018, de 02/07/2018.

Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, por meio da Portaria n. 306, de 18/04/2021, em virtude de novo laudo médico pericial, em 17/02/2021, que concluiu "pelo retorno do servidor às suas atividades funcionais".

Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 1810/2025) concluiu pela regularidade do Ato de Revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora.

O Ministério Público de Contas acompanhou a sugestão proposta pela DAP, conforme consta no Parecer n. MPC/CF/1104/2025. Vindos os autos à apreciação desta Relatora, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, o que possibilita a revogação do registro do Ato anteriormente efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão n. 459/2018, de 02/07/2018.

Conforme informou a DAP, constam nos autos documentos relativos à nova concessão de aposentadoria à servidora.

Dessa forma, a Unidade Gestora deve atuar novo ato de aposentadoria no sistema de gerenciamento de atos de pessoal, com o encaminhamento de todos os documentos exigidos pela IN 11/2011, para análise da legalidade da concessão.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), DECIDO:

1. Conhecer do Ato n. 306/2021, de 18/04/2021, que revoga a aposentadoria por invalidez concedida à servidora Lidia Teresinha Doré Eger, por meio do Ato n. 176/2016, de 30/06/2016.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato n. 176/2016, de 30/06/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Lidia Teresinha Doré Eger, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, CPF n. 915.199.189- 68, em face da revogação do ato de aposentadoria por meio do Ato n. 306/2021, de 18/04/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular n. 459/2018, de 02/07/2018, proferida nos autos APE 16/00430772.

3. Determinar à Unidade Gestora a atuação da nova aposentadoria concedida à servidora no sistema de gerenciamento de atos de pessoal, com o encaminhamento dos documentos exigidos pela IN 11/2011 para análise da legalidade.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES).

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Otacílio Costa

Processo n.: @REP 25/00010125

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública Eletrônica n. 003/2024, para realização de serviços de reforma, revitalização e troca de grama sintética, iluminação e pintura

Interessada: Turfgreen Comércio de Grama Sintética e Construção de Quadra Esportiva Ltda.

Procuradora: Bárbara Meller da Silva (da Interessada)

Responsável: Fabiano Baldessar de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1010/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, apresentada em 29/01/2025, sob o protocolo n. 541/2025, acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 57/2024, decorrente do edital de Concorrência Pública Eletrônica n. 003/2024, lançado pelo Município de Otacílio Costa, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de reforma, revitalização e troca de grama sintética, iluminação, pintura e outras intervenções na Praça José Leonel de Souza, bairro Poço Rico, por não preencher todos requisitos e formalidades previstos nos arts. 102 e 96, §2º, da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palmeira

PROCESSO N.: @ACO 24/80061692

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palmeira

RESPONSÁVEL: Sandro Alex Masselai

INTERESSADOS: Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) Fernanda de Souza Córdova Gilberto Antunes Batista Heitor Bosso Prefeitura Municipal de Palmeira Vander Joemir Beber

ASSUNTO: Obra de pavimentação asfáltica (CBQU), passeios em *paver* e drenagem pluvial e sinalização das Avenidas Alexandre Murara, Ricardo Beffart e Roberto Hemkemaier

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias – DLC/COSE/DLOR

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 762/2025

Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento (ACO), instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021, a fim de avaliar as obras de pavimentação asfáltica, de passeios em *paver*, de drenagem pluvial e de sinalização das Avenidas Alexandre Murara, Ricardo Beffart e Roberto Hemkemaier, no Município de Palmeira, conforme os termos do Contrato n. 15/2024, no valor de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil reais).

Após regular tramitação dos presentes autos, recebi o processo e, por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF – 1176/2024 (fls. 162-169), determinei, em caráter cautelar, à Senhora Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal de Palmeira, a imediata suspensão dos pagamentos à empresa Construtora Branger Eireli, relativos ao Contrato n. 15/2024, diante das possíveis irregularidades apuradas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) no Relatório DLC – 1299/2024 (fls. 132-161), potencialmente configuradoras de dano ao erário.

Ademais, deliberei pela realização de audiência com a Prefeita Municipal, com o Senhor Gilberto Batista, Secretário de Obras, e com o Senhor Heitor Bosso, Fiscal do Contrato, a fim de que apresentassem manifestações e justificativas acerca das possíveis irregularidades.

Nas respostas apresentadas (fls. 189-451), em síntese, os gestores contestaram os apontamentos dos auditores, defendendo a regularidade dos serviços e dos materiais utilizados, com destaque para laudos que comprovariam o uso de BGS conforme contrato e a inexistência de contaminação da base.

Alegaram que a imprimação seguiu rigorosamente as recomendações do fabricante, que as camadas do pavimento foram executadas conforme projeto e que os controles tecnológico e geométrico são realizados pela contratada e pela projetista – Associação de Municípios da Serra Catarinense (Amures). Informaram, ainda, terem adotado medidas tempestivas, como notificações, coleta de amostras e apresentação de resultados, reafirmando que eventuais falhas podem ser corrigidas dentro do prazo de garantia contratual.



Após detida análise das informações e dos documentos juntados aos autos (fls. 189-452), o Corpo Instrutivo apresentou manifestação detalhada, rebatendo pontualmente todos os argumentos expostos pela Unidade Gestora. E, por meio do Relatório n. DLC – 111/2025 (fls. 454-515), consolidou suas conclusões e submeteu a este Relator as seguintes sugestões pertinentes para apreciação e para deliberação:

4.1 CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento, instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021.

4.2 AUTORIZAR o arquivamento do Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 6.º da Portaria n.º 0164/2021.

4.3 AUTORIZAR a realização de auditoria com inspeção *in loco*, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos do art. 5.º da Portaria n.º 0164/2021, transpondo o presente relatório como peça inicial e, neste RLA:

4.3.1 DILIGENCIAR o Sr. Heitor Bosso, fiscal do Contrato n. 15/2024, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, apresente os seguintes esclarecimentos e documentos:

4.3.1.1 Encaminhar as planilhas de medições em **formato eletrônico**, acompanhadas de suas respectivas memórias de cálculo dos quantitativos (indicação dos locais e onde os serviços foram executados);

4.3.1.2 Encaminhar os controles tecnológicos realizados pela executora para todos os serviços de pavimentação. Caso inexistentes, justificar;

4.3.1.3 Encaminhar todos os aditivos contratuais e os respectivos documentos relacionados: planilhas em formato eletrônico, composições de custo, justificativas e memoriais de cálculo relacionados;

4.3.1.4 Informar o status da obra, com relatório fotográfico atualizado.

4.3.2 DILIGENCIAR a CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, executora do Contrato n. 15/2024, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, apresente:

4.3.2.1 Notas fiscais dos materiais britados utilizados na obra;

4.3.2.2 Informações dos fornecedores de material britado, detalhando as quantidades e materiais fornecidos para a obra.

4.3.3 MANTER A CAUTELAR, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sustentando os pagamentos relacionados aos serviços de pavimentação à CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, a fim de evitar a liquidação irregular por superfaturamento na vigência do Contrato n. 15/2024 da Prefeitura Municipal de Palmeira; (grifos no original)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) elaborou Parecer n. MPC/DRR/291/2025 (fls. 518-531), no sentido de acompanhar, em parte, o encaminhamento proposto pela DLC, com a ressalva de que o arquivamento do presente feito seja realizado somente após a instauração de processo de auditoria, tendo em vista que ainda há medida exarada por esta Corte de Contas surtindo efeitos na situação objeto de análise.

Posteriormente, o Procurador do Município apresentou manifestação (fls. 578-592) contestando os apontamentos realizados pelos auditores, defendendo a regularidade dos serviços executados e dos materiais empregados. Requeceu a designação de audiência, nos termos da Resolução n. TC-284/2025, visando solucionar a controvérsia de forma ágil e efetiva, em atenção ao interesse público e aos benefícios à população de Palmeira/SC.

Pleiteou, ainda, autorização para a continuidade da obra, sob fiscalização competente e com pagamentos vinculados exclusivamente aos boletins de medição já realizados e validados no curso do procedimento. Por fim, solicitou o arquivamento do presente feito, sob o argumento de que a conciliação permitiria a redução de custos e de gastos públicos.

Considerando a juntada de documentos e de justificativas apresentadas pelo Município de Palmeira, e instada a se manifestar novamente, a equipe do Corpo Instrutivo elaborou o Relatório n. DLC – 638/2025 (fls. 669-723), consolidando nova análise e apresentando as conclusões que seguem:

3.1 CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento, instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021.

3.2 AUTORIZAR a instauração de Processo de Auditoria (RLA) com inspeção *in loco*, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com a transposição do presente relatório como peça inicial do processo, nos termos do art. 5.º da Portaria n.º 0164/2021, bem como posterior arquivamento do presente procedimento de Acompanhamento (ACO).

3.3 MANTER A CAUTELAR, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sustentando os pagamentos relacionados aos serviços de pavimentação à CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, a fim de evitar a liquidação irregular por superfaturamento na vigência do Contrato n. 15/2024 da Prefeitura Municipal de Palmeira, trasladando a análise futura da continuidade ou revogação desta cautelar para o escopo do processo de auditoria, caso autorizado;

3.4 DAR CIÊNCIA da presente Informação à Prefeitura Municipal de Palmeira, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao Art. 4º da Portaria 164/2021, com atenção aos apontamentos incluídos nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório. (grifos no original)

Ato contínuo, determinei a remessa ao MPC, para emissão de parecer, que se manifestou por acompanhar as conclusões da DLC (fls. 726-728).

Recebidos os autos, verifiquei a existência de novo expediente protocolado pelo Município de Palmeira (fls. 730-733), no qual foram reiterados, em grande parte, os argumentos já apresentados anteriormente. Em resumo, a municipalidade alegou que, diante da paralisação das obras e da complexidade do processo, seria necessária a instauração de Mesa de Consensualismo (MCO), prevista na Resolução n. TC-284/2025, defendendo que a conciliação representaria a solução mais célere, econômica e eficaz para viabilizar a retomada da execução contratual.

Sustentou, ainda, que a rescisão seguida de nova licitação implicaria custos adicionais e atrasos significativos, enquanto o simples prolongamento das discussões técnicas agravaria o impasse existente.

Diante disso, determinei a remessa do processo à DLC (fls. 735-737) para análise e manifestação sobre o referido requerimento. A Diretoria, mediante o Relatório n. DLC – 983/2025 (fls. 739-747), concluiu que as falhas apontadas não foram corrigidas, afastou novamente a aplicação da Mesa de Consensualismo e confirmou indícios de superfaturamento por qualidade.

Destacou, ainda, que a construtora está sob investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), reforçando a gravidade do caso.

Assim, em consonância com as conclusões do Relatório n. DLC – 638/2025 (fls. 669-723), a Diretoria sugeriu a manutenção da suspensão dos pagamentos à contratada, a instauração de auditoria, com nova inspeção *in loco*, e o arquivamento dos autos somente após a conclusão integral da auditoria, medida necessária para assegurar rigor na apuração dos fatos e a devida proteção ao erário.



Na sequência, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Conforme já exposto, o presente Procedimento de Acompanhamento (ACO) foi instaurado com o objetivo de avaliar as obras de pavimentação, passeios em *paver*, drenagem pluvial e sinalização das Avenidas Alexandre Murara, Ricardo Beffart e Roberto Hemkemaier, no Município de Palmeira, conforme os termos do Contrato n. 15/2024, no valor de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil reais).

Os relatórios elaborados pela DLC, fundamentados em inspeção técnica *in loco*, evidenciaram falhas significativas na execução contratual, apontando a necessidade de medidas imediatas para sanar as inconformidades e para resguardar o patrimônio público. Em razão da gravidade dos achados, determinei, em caráter cautelar, a suspensão dos pagamentos à empresa Construtora Branger Eireli, relativos ao Contrato n. 15/2024, diante das possíveis irregularidades constatadas, potencialmente configuradoras de dano ao erário.

Além disso, foi deliberada a realização de audiência com os responsáveis, a fim de oportunizar a apresentação de manifestações e de justificativas quanto às situações descritas nos relatórios instrutivos.

Nas justificativas apresentadas ao longo da fase instrutória, a Unidade Gestora buscou amparar maior "flexibilidade" na execução contratual com fundamento no regime de empreitada por preço unitário e na garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil (CC), alegando que eventuais falhas poderiam ser corrigidas posteriormente, sem necessidade de paralisação da obra.

O Município reconheceu a existência de divergências entre os apontamentos técnicos deste Tribunal e as conclusões da empresa contratada e da própria Administração, mas reafirmou estar atuando em prol do interesse público.

Argumentou também que uma eventual rescisão contratual, seguida de nova licitação, acarretaria custos adicionais e atrasos expressivos, enquanto a continuidade das discussões técnicas apenas prolongaria o impasse, já agravado por disputas tarifárias em curso.

Ao final, pleiteou o acolhimento integral do pedido, requerendo a instauração do processo de Mesa de Consensualismo (MCO), nos termos da Resolução n. TC-284/2025, como medida capaz de oferecer solução célere, eficiente e alinhada ao interesse público, defendendo que a conciliação seria o caminho mais ágil e econômico para viabilizar a retomada das obras, para minimizar custos e para evitar maiores atrasos no atendimento das demandas da população local.

Em relação às irregularidades apontadas, o Corpo Instrutivo deste Tribunal, por meio dos Relatórios n. DLC-638/2025 (fls. 669-723) e DLC-983/2025 (fls. 739-747), realizou análise instrutiva minuciosa das respostas protocoladas pela Unidade Gestora, cotejando ponto a ponto as manifestações municipais com os elementos técnicos e documentais dos autos, a fim de verificar a aderência às cláusulas contratuais, às normas de engenharia e ao regramento aplicável, conferindo robustez, transparência e segurança técnica às conclusões apresentadas.

No tocante à justificativa apresentada pelo Município, que sustenta haver maior "flexibilidade" na execução contratual com fundamento no regime de empreitada por preço unitário e na garantia quinquenal prevista no art. 618 do CC, argumentando que eventuais falhas poderiam ser corrigidas posteriormente sem necessidade de paralisação da obra, observa-se que tal interpretação desvirtua o sentido e a finalidade desses dispositivos legais.

Não há norma que autorize flexibilização dos padrões de qualidade ou a aceitação de serviços inadequados, mas, ao contrário, reforçam a obrigação de execução contratual rigorosa e de imediata correção das falhas, sob pena de comprometer a segurança, a durabilidade e a regularidade da obra.

Como bem destacado pela DLC, a interpretação do Município é equivocada, considerando que a empreitada por preço unitário apenas admite ajustes nos quantitativos previstos em projeto, não flexibilizando critérios de qualidade ou aceitação de serviços. Ademais, a garantia quinquenal citada pelo Município tem aplicação apenas após o recebimento do objeto e não autoriza a aceitação de materiais ou de serviços sabidamente inadequados.

Impende notar que a Lei (federal) n. 14.133/2021 reforça que a execução contratual deve atender rigorosamente às especificações técnicas e contratuais, impondo ao fiscal a obrigação de exigir correções durante a obra, sem margem para tolerar defeitos, sob a justificativa de futura responsabilização da contratada.

Especificamente quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, reforço que a matéria é eminentemente técnica e já foi exaustivamente analisada e esclarecida pela DLC. Dessa forma, a transcrição integral dos achados tornaria esta decisão demasiadamente extensa e repetitiva, sem acrescentar elementos relevantes à compreensão do caso, razão pela qual adoto, como parte integrante desta fundamentação, as conclusões técnicas apresentadas.

Ainda assim, reputo importante destacar, ainda que de forma sintética, as irregularidades apontadas, a fim de contextualizar a gravidade das constatações e de reforçar a necessidade de providências corretivas.

No que se refere à **execução da camada de base**, a DLC avaliou de forma criteriosa a qualidade dos serviços e sua conformidade com as normas técnicas aplicáveis. Na análise, concluiu que os argumentos apresentados pela Unidade Gestora não merecem acolhida, pois, ao contrário do que sustenta, a ausência de um controle rigoroso de qualidade sobre serviços e materiais inevitavelmente compromete a durabilidade da obra.

Além disso, as inspeções realizadas em campo pela equipe de auditores confirmaram práticas inadequadas e o uso de materiais irregulares, conforme amplamente demonstrado nos Relatórios n. DLC – 11299/2024, n. DLC – 111/2025 e n. DLC – 638/2025, evidenciando a gravidade das inconformidades e a necessidade de correção imediata.

Também foram examinadas as **falhas na execução e no controle da imprimação da base**, cuja deficiência compromete diretamente a durabilidade do pavimento.

A esse respeito, a DLC concluiu que as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora não afastam as irregularidades apontadas, sendo imprescindível a readequação imediata dos procedimentos adotados em campo, em estrita conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com as boas práticas de engenharia.

Como bem destacado pelo Corpo Instrutivo, a manutenção das práticas irregulares, além de violar parâmetros técnicos consagrados, coloca em risco a qualidade da obra e pode caracterizar superfaturamento por qualidade, exigindo pronta atuação corretiva.

Da mesma forma, constatou-se a **insuficiência dos mecanismos de controle de qualidade e as falhas de fiscalização da obra**, fatores cruciais para garantir a regularidade da execução contratual. Segundo a DLC, as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora revelam preocupante fragilidade técnica e jurídica, além de apresentarem contradições que comprometem a credibilidade de suas alegações, reforçando a necessidade de atuação rigorosa desta Corte de Contas para assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos.

Procedeu-se, também, à avaliação da execução das demais camadas do pavimento, cujas inconformidades reforçam de forma contundente os indícios de descumprimento das especificações técnicas contratuais.



Durante a inspeção *in loco*, a equipe de auditores constatou divergências relevantes no material utilizado para a execução da sub-base, que apresentava características visivelmente distintas das previstas para o macadame seco, gerando fundadas dúvidas quanto à conformidade técnica dos serviços executados e evidenciando falhas graves no controle de qualidade da obra. A DLC anotou, ainda, a possível ocorrência de superfaturamento por qualidade, uma vez que os serviços entregues não correspondem ao padrão contratado, gerando risco de prejuízo direto ao erário.

A esse respeito, as deficiências de projeto apontadas pelo Município em nada afastam os indícios de superfaturamento por qualidade identificados, os quais decorrem de falhas graves na execução, da utilização de materiais inadequados e da ausência de controle tecnológico apropriado. Apesar disso, a DLC reconheceu que tais falhas de projeto são relevantes e devem ser apuradas pelo Município, com responsabilização dos projetistas, além de corrigidas em licitações futuras, de modo a evitar a repetição dos problemas constatados.

O Corpo Instrutivo consignou também que melhorias não previstas em projeto, quando necessárias, deveriam ser precedidas de regular aditivo contratual e de medição e de pagamento formais dos serviços adicionais, sob pena de ilegalidade na execução direta sem formalização. Ainda assim, esses serviços adicionais não têm relação com as irregularidades de execução que originaram o superfaturamento por qualidade.

A alegação de trânsito intenso, por sua vez, não se sustenta como justificativa para aceitar serviços ou materiais inadequados, tampouco para justificar omissão no controle de qualidade. Da mesma forma, a própria Prefeitura reconhece a ausência de controle tecnológico completo, apresentando apenas ensaios pontuais e insuficientes, sem atender às exigências mínimas de fiscalização.

A Procuradoria do Município, por sua vez, reiterou a inexistência de irregularidades relevantes, insistindo na conciliação como solução mais adequada. Nesse contexto, invocou o instituto do arrependimento eficaz, inspirado em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como meio de superar o impasse sem a necessidade de manutenção do procedimento e das medidas cautelares então impostas.

O pleito, inclusive, foi objeto também do expediente protocolado pelo Município de Palmeira (fls. 730-733), por meio do qual foi requerida a instauração de Mesa de Consensualismo (MCO), nos termos da Resolução n. TC-284/2025.

No que concerne ao tema, por meio do Relatório n. DLC – 983/2025 (fls. 739-747), a DLC rejeitou os pedidos formulados, enfatizando que as falhas anteriormente apontadas não foram corrigidas e que a Mesa de Consensualismo não se mostra aplicável em hipóteses que envolvem meras falhas técnicas elementares de engenharia. Destacou, ainda, que as irregularidades permanecem evidentes, caracterizando inclusive superfaturamento por qualidade.

O argumento do Município sobre “arrependimento eficaz” também deve ser considerado improcedente, pois o instituto aplica-se apenas quando o próprio licitante, de forma voluntária, corrige falhas antes que gerem prejuízos, o que não ocorreu neste caso. Ao contrário, tanto o Município quanto a empresa negaram as irregularidades constatadas em inspeção e não adotaram medidas corretivas, havendo já dano configurado por superfaturamento por qualidade.

De mais a mais, é importante ressaltar que o Procedimento de Acompanhamento tem caráter instrutivo, não sancionatório, e busca orientar a correção de falhas durante a execução do contrato, garantindo oportunidades para esclarecimentos e ajustes.

No que tange à instauração de Mesa de Consensualismo (MCO), destaco que, nos termos da Resolução n. TC-284/2025, que a institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tal solução exige, desde logo, um esclarecimento quanto à sua aplicabilidade. O instrumento foi criado para mediar conflitos de alta relevância e complexidade, normalmente entre a Unidade Gestora e terceiros com quem mantenha relações contratuais, com este Tribunal atuando como facilitador para construir soluções consensuais que resguardem o interesse público.

Nesse contexto, essa não é a realidade do presente Procedimento de Acompanhamento, em que a Unidade Gestora e a empresa contratada, concordantes entre si, se opõem aos apontamentos técnicos desta Corte, tornando descabida a instauração da Mesa de Consensualismo para este caso.

Conforme o art. 1º da Resolução, o instituto destina-se a matérias de “destacada relevância e alto grau de complexidade”. Entretanto, as falhas constatadas pela Área Instrutiva são de natureza primária, consistindo em erros de execução, na ausência de controles de qualidade básicos e na adoção de práticas incompatíveis com normas técnicas amplamente conhecidas.

A solução de pavimentação utilizada não apresenta caráter inovador ou tecnicamente complexo, sendo amplamente aplicada em obras similares no Estado. Tampouco foram identificados fatores externos excepcionais que justifiquem tratamento diferenciado, sobretudo considerando que o Município dispõe de profissionais qualificados para a fiscalização contratual.

Além disso, conforme exposto pela DLC, o § 1º do art. 3º da Resolução atribui à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) a avaliação da relevância e da complexidade da matéria, após submissão de processo específico do tipo COM, que deve passar por análise prévia de admissibilidade, manifestação do MPC e apreciação pelo Plenário. Assim, não é cabível instaurar Mesa de Consensualismo mediante simples requerimento inserido no curso deste procedimento de acompanhamento.

Diante disso, conclui-se que o pedido formulado pela Unidade Gestora não atende aos requisitos legais e regulamentares, nem se justifica diante da natureza dos problemas apontados, os quais, embora graves, são comuns em obras de pavimentação e podem ser resolvidos com a aplicação rigorosa das normas técnicas e com boas práticas de engenharia. Portanto, a solicitação de análise e de admissibilidade da Mesa de Consensualismo, neste contexto, revela-se manifestamente inadequada.

A análise detalhada dos autos e dos relatórios instrutivos da DLC evidencia, de forma inequívoca, a gravidade do cenário apurado, marcado pela persistência das irregularidades anteriormente apontadas e pela ausência de medidas corretivas efetivas por parte da Unidade Gestora.

As manifestações apresentadas pelo Município, ao negarem as falhas constatadas em inspeção, destoam frontalmente das evidências técnicas colhidas *in loco* pela equipe de auditores, que identificaram falhas graves de execução, uso inadequado de materiais e ausência de controles mínimos de qualidade e de fiscalização.

Esse quadro revela não apenas uma resistência injustificada da Administração em adotar providências corretivas, mas também risco concreto ao erário, exigindo atuação firme e imediata deste Tribunal de Contas. A situação demanda soluções tempestivas e concomitantes, capazes de interromper práticas irregulares, de resguardar o patrimônio público e de assegurar o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis.

Diante disso, mostra-se plenamente proporcional, necessária e adequada a manutenção da medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos à contratada, bem como a instauração de Processo de Auditoria, com nova inspeção *in loco*, garantindo aprofundamento da apuração e a adoção de providências corretivas.

Em consonância com o entendimento manifestado pelo MPC, acolho a ressalva de que o arquivamento do presente feito deve ocorrer somente após a instauração e a conclusão do processo de auditoria, considerando que subsiste medida cautelar desta Corte de Contas com efeitos vigentes sobre a situação analisada.



Assim, o encerramento do Procedimento de Acompanhamento ficará condicionado à finalização integral da auditoria, garantindo o devido rigor técnico, a transparência dos atos e a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de:

3.1. Conhecer do Relatório n. DLC – 983/2025, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento (ACO), instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021.

3.2. Autorizar a instauração de Processo de Auditoria (RLA) com inspeção *in loco*, a ser incluída na programação de fiscalização deste Tribunal de Contas, com a transposição do Relatório n. DLC – 638/2025 como peça inicial do processo, nos termos do art. 5º da Portaria n. 0164/2021, bem como posterior arquivamento do presente procedimento de Acompanhamento (ACO), após a instauração e a conclusão do processo de auditoria.

3.3. Manter a cautelar, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 combinado com o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, sustentando os pagamentos relacionados aos serviços de pavimentação à Construtora Branger Eireli, a fim de evitar alienação irregular por superfaturamento na vigência do Contrato n. 15/2024, da Prefeitura Municipal de Palmeira, trasladando a análise futura da continuidade ou da revogação desta cautelar para o escopo do processo de auditoria.

3.4. Submeter a manutenção da medida cautelar à ratificação do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-a do regimento interno desta Corte de Contas.

3.5. Dar ciência dos Relatórios n. DLC – 638/2025 (fls. 669-723) e DLC-983/2025 (fls. 739-747) e da presente decisão à Prefeitura Municipal de Palmeira, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao art. 4º da Portaria n. 164/2021.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Penha

Processo n.: @REP 25/00020511

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de sistema de controle de acesso por reconhecimento facial

Interessada: Emanuely Roberta Rodrigues Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1011/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, apresentada em 20/02/2025, sob o Protocolo n. 2133/2025, nos termos do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, tendo em vista o não atendimento dos critérios de seletividade, referente à suposta irregularidade relacionada à Dispensa de Licitação para instalação de sistema de controle de acesso por reconhecimento facial na Câmara de Vereadores de Penha.

2. Alertar a Câmara Municipal de Penha para a necessidade de se garantir a liberdade de acesso à Casa Legislativa, bem como políticas claras sobre o uso das imagens capturadas, garantindo que sejam utilizadas somente para fins de controle de acesso ao parlamento.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Câmara Municipal de Penha e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Salto Veloso

Processo n.: @APE 22/00184136

Assunto: Revogação de Ato de Aposentadoria de Eli Maria Zamboni

Responsável: Tânia Giacomini de Bortoli

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1018/2025



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 069/2022, de 03/01/2022, que concedeu a reversão da aposentadoria da servidora Eli Maria Zamboni.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 007/2014, de 02/09/2014, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Eli Maria Zamboni, da Prefeitura Municipal de Salto Veloso, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, nível 4A, matrícula n. 88, CPF n. xxx.494.749-xx, em face da reversão de aposentadoria concedida por meio da Portaria n. 069/2022, de 03/01/2022, cessando os efeitos da Decisão Singular n. 483/2016, exarada em 17/06/2016, no Processo n. @APE-14/00567936.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso – IPRESVEL.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@REP 25/00128630

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Quark Engenharia Ltda

INTERESSADOS: Osvalcir Peters, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE)

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 32/2025 - Contratação de serviços com fornecimento de materiais necessários para a adequação de três subestações de medição, proteção e transformação de energia

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 673/2025

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda., por meio de seu representante legal, em face do Pregão Eletrônico n. 32/2025, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE). O objeto do certame é a contratação de serviços com fornecimento de materiais para a adequação de três subestações de medição, proteção e transformação de energia, no valor estimado de R\$ 729.433,82.

Inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratações se manifestou no Relatório n. DLC – 780/2025, considerando atendidos os requisitos para a admissibilidade da Representação, com base nos arts. 96, §§1º ao 6º, e 102, da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno). A análise da seletividade foi feita com base na Resolução n. TC – 283/2025, abrangendo as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência. Nesse ponto, a DLC considerou que a Representação não estaria apta a ter seu prosseguimento, pois não teria atingido a pontuação mínima necessária para que tal medida fosse adotada. Nesse contexto, se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC – 0165/2020.

No entanto, divergindo do entendimento da DLC na análise de seletividade quanto às dimensões de gravidade e políticas públicas, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. COE/SNI – 499/2025, nos seguintes termos:

1. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** encaminhada pela empresa Quark Engenharia Ltda., por meio de seu representante legal, em face do Pregão Eletrônico n. 32/2025, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE). O objeto do certame é a contratação de serviços com fornecimento de materiais para a adequação de três subestações de medição, proteção e transformação de energia, no valor estimado de R\$ 729.433,82., por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001;

2. **CONSIDERAR** atendidos os critérios de seletividade nos termos do Resolução n. TC – 283/2025;

3. **Determinar cautelarmente** ao Sr. Osvalcir Peters, Presidente do SAMAE de São Bento do Sul, que **suspenda Pregão Eletrônico n. 32/2025** até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

4. **Determinar a Audiência** Sr. Osvalcir Peters, Presidente do SAMAE de São Bento do Sul, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

4.1. Ausência de detalhamento de custos unitários, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, c/c o art. 18, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência ao representante, aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.



O Plenário deste Tribunal ratificou a deliberação de medida cautelar na Sessão Ordinária –Virtual, com início em 11/07/2025, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Após os envios dos comunicados referentes à decisão acima, a Unidade Gestora informou a suspensão do certame, atendendo à determinação desta Corte de Contas, e posteriormente comunicou que a licitação foi anulada para que seja corrigida a irregularidade apontada de falta de detalhamento do orçamento básico para a próxima licitação.

Nesse contexto, a Diretoria Técnica se manifestou por meio do Relatório n. DLC – 978/2025, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso: [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/CF/1082/2025) manifestou-se também pelo arquivamento dos autos, com base no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 21/2015.

Analisando os autos verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul documentos que demonstram a anulação do Pregão Eletrônico n. 32/2025, o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, em face da perda do seu objeto.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do edital pela Unidade Gestora.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, aos responsáveis, ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE).

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Timbé do Sul

Processo n.: @PCP 25/00016409

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Roberto Biava

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 34/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Timbé do Sul, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao Município de Timbé do Sul que:

2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

3. Recomenda ao Poder Executivo de Timbé do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Timbé do Sul a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 167/2025** (fs. 201/277 dos autos).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Timbé do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Timbé do Sul;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 167/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Timbé do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. ao Sr. Roberto Biava, Responsável, e ao Sr. Vilmar Maffiolette, Prefeito Municipal de Timbé do Sul.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @RLI 24/00573330

Assunto: Inspeção sobre a adesão e efetiva utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (@ACO-24/80055536)

Responsável: Estêner Soratto da Silva Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 979/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 258/2025**.

2. Determinar a realização de **diligência**, com amparo nos arts. 123, *caput* e § 3º, e 124, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com ofício ao Prefeito Municipal de Tubarão, Sr. Estêner Soratto da Silva Júnior, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, remeta a este Tribunal informações e documentos quanto aos itens 1, 2 e 5 da diligência formulada no **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 1194/2024** (fs. 08-13 dos autos), em especial quanto ao atendimento aos itens 1, 2 e 5 (fs. 11-12 deste processo), a seguir transcritos:

"1. Quem era o agente público responsável para responder, no Município de Tubarão, as informações solicitadas pelo TCE via sistema de Comunicações, em especial a Comunicação NGC n. 20231218006. Informar nome completo, cargo, matrícula e CPF;

2. Informar se há ato interno designando o servidor para responder aos comunicados e requisições de informações encaminhados pelo Tribunal de Contas, remetendo cópia do ato de designação, se houver.

(...)

3. Informar quem exerce a função de Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Tubarão, na data da remessa da comunicação NGC n. 20231218006), nome completo, cargo, matrícula e CPF, caso não seja a pessoa indicada na resposta ao quesito 1 acima."

3. Alertar o Prefeito Municipal de Tubarão, Sr. Estêner Soratto da Silva Júnior, que o não atendimento à diligência no prazo estabelecido pode levar à aplicação da multa prevista no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, isto é, sem necessidade de prévia audiência.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 258/2025**, aos Srs. Jairo dos Passos Cascaes, Prefeito Municipal de Tubarão no período de 08/08/2023 e 31/12/2024, e Estêner Soratto da Silva Júnior, atual Prefeito daquele Município, e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 17/09/2025**, a pedido, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador



@LCC 24/00566040 / SCPAR PORTO SFS / Antonio Lartigau Seabra Netto, Bertol Sociedade de Advogados, Cleverton Elias Vieira, Erick de Oliveira Aeck, Fabiano Ramalho, Giselda Gabrielle Machado Cadaval, Juan Rodrigo Longo Ferreira Gomez, Lindomar de Souza Dutra, Marlon Charles Bertol, Nazira Maria Mattar Ferraz, Reinaldo Antonio Ferreira de Lima, SC Participações e Parcerias S.A., Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 17/09/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC 25/00086962/Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade/ Jerry Edson Comper, César Santos Farias, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Larissa Raquel Cerdeira, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, SKOP ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, Victor Sanches Miranda

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 24/09/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 25/80027356 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REC 25/00009704 / PMImarui / Fabio Jeremias de Souza, Patrick Corrêa, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 17/00678156 / PMSJosé / Adelianna Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Alexandre Pereira Hubert, Alini da Silva Castro, Francisco Alfredo Leal de Macedo Campos, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Hugo Seiti Ogido, Ilson Elias, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Jaime Luiz Klein, João Gabriel Cardoso de Mello, Juliana Graciosa Pereira, Karina da Silva Graciosa, Leonardo Reis de Oliveira, Mário Antonio Vieira, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo João Machado, William Ramos Moreira
@REP 24/80080999 / PMVideira / Alexandre Brito de Araujo, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Dorival Carlos Borga, Edinei Antonio Menegon, Everaldo Luís Restanho, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Funerária Pinheiro Preto Ltda, Gabriel de Farias Gehres, Lara Panozzo Weigsding, Luiz Francisco Karam Leoni, Marcos Andrey de Sousa, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 24/00306561 / PMBCamboriu / Adriana Silva, Alexandre Duwe, Antônio Cesário Pereira Jr, Antonio Gabriel Castanheira Junior, Artur Nitz Filho, Bernardo Barbosa Tamega Ribeiro, Bruna Batista Sanchez, Caroline Prazeres, Cláudia da Silva Prudêncio, Cynthia da Rosa Melim, Daniel Brose Herzmann, Diego Montibeler, Eduarda Montibeller Schuch, Elaine Gonçalves Weiss de Souza, Elisabete de Almeida Souza, Fabiana Thiesen Bühler Bolzani, Fabrício José Satiro de Oliveira, Fernando Geraldo dos Santos Jr., Ivanir Maciel, João Luiz Montenegro de Oliveira, José Henrique Schusterschitz Astolfi, Juliana Pavan Von Borstel, Kátia Campos Weimar, Leandro Foster, Marcos Nascimento Pacheco, Marcos Vinícios Soraes de Souza, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Osmar de Souza Nunes Filho, Pablo Oliveira de Azevedo, Rafael Alessandro Bazzanella, Rodolfo Soares Buono, Rubens Spornau, Samaroni Benedet, Sandra Regina Hering Casas, Silvio Ribeiro, Suzana Bitencourt, Syntia Sorgato, Thiago Matheus Cumiotto Velasques, Wagner Luis Henrique da Rosa
@TCE 20/00671688 / IcARAPREV / AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Gabriela Pinto Schelp, Lillian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0407/2025

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e o artigo 67, incisos I, II, III e parágrafo único (redação original), combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 43, da Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, e o que consta no processo SEI 25.0.000003719-5;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Edésia Furlan, matrícula 450.685-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, nascida em 3 de setembro de 1960, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 8 de setembro de 2025

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0403/2025

Retifica a Portaria N. TC-0374/2025, que designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de licença-prêmio do titular, no Instituto de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000004076-5;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0374/2025, que designou o servidor James Hollyfyld Carvalho Câmara, matrícula 451.311-8, como substituto no cargo em comissão de Diretor do Instituto de Contas, TC.DAS.5, no tocante ao período, de modo que onde se lê "18/8/2025 a 1º/9/2025", leia-se "18/8/2025 a 31/8/2025".

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0404/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000004413-2;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Alan Scarpari Pereira, matrícula 451.330-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 22/9/2025 a 11/10/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Jean Rodrigo da Silva.

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0408/2025

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Atos de Pessoal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 25.0.000004497-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Thiago Antunes da Silva, matrícula 451.296-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 6, da Coordenadoria de Atos de Pessoal III, da Diretoria de Atos de Pessoal, a contar de 2/9/2025.

Art. 2º Fazer cessar os efeitos da Portaria TC-0052/2024 no tocante à designação da servidora Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, matrícula 450.925-0, a contar de 2/9/2025.
Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0416/2025

Constitui a comissão de ética do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), para o biênio 2025-2027.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Resolução N. TC-252/2024, que instituiu o Código de Conduta Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);
considerando o Processo SEI 25.0.000004599-6;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão com a finalidade de dar cumprimento ao Código de Conduta Ética dos Servidores do TCE/SC instituído pela Resolução N. TC-252/2024.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – na condição de membros titulares:

a) Juliano Frassetto Velho, matrícula 451.246-4, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

b) Mirian Francisca Alves Perez, matrícula 451.006-2, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (GAC/LRH);

c) Ariel Alba, matrícula 451.221-9, da Secretaria Geral (SEG);

II – na condição de membros suplentes:

a) Guilherme Duarte Silveira, matrícula 451.238-3, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores (GAC/AF);

b) Leonardo Hoss, matrícula 451.251-0, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);

c) Letícia Spindola de Faria, matrícula 451.252-9, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

Art. 3º A Comissão de Ética, no exercício de suas atribuições, observará as regras e os procedimentos previstos na Resolução N. TC-252/2024.

Art. 4º A comissão terá exercício pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0415/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e

considerando o processo SEI 23.0.000002092-3;

RESOLVE:



Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 2/9/2025, o servidor Matheus Corradi Ferreira Brandão, matrícula 451.261-8, Auditor Fiscal de Controle Externo.
Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0414/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e considerando o processo SEI 23.0.000002222-5;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 2/9/2025, a servidora Sabrina Emmelly Pecini da Silva, matrícula 451.273-1, Auditora Fiscal de Controle Externo.
Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2025 – 90155/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 155/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de headphones com cancelamento de ruído ativo (ANC), por meio do sistema de registro de preços, para o do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. A data de abertura da sessão pública será no dia 29/09/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90155/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90155/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 155/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/212>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: A2CDCD78726E0B1F597DB419DEA132C4CDE6C0B0.

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

